



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 21/2/2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

## GABINETE DA DEPUTADA IND 001 /2011 MPAIO INDICAÇÃO Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

- CCJ
- CCECF
- CAS
- CDC
- CSEB
- CAF
- CES
- CDS/CDSP
- CDS/CDTAM

Em 07/02/11  
*Arlete Sampaio*  
Assessoria de Plenário  
Chefe de Assessoria de Plenário

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal a elaboração de projeto de lei que disponha sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura do Distrito Federal a imediata elaboração de projeto de lei que disponha sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, nos termos da minuta abaixo proposta:

### "PROJETO DE LEI Nº , DE DE JANEIRO DE 2011 (Do Poder Executivo)

**Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

**Art. 2º** O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

**Art. 3º** O registro dará ao bem o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal e consistirá na inscrição em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 001 /2011  
Fls. Nº 01 Bete

*Bete*

ASSISTÊNCIA DE PLANO DE PROT. LEGISLATIVO 1447  
*Paulo 1384*

IV – Livro de Registro dos Lugares.

**Art. 4º** O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

**Art. 5º** O registro do bem será proposto por:

- I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

**Art. 6º** O registro do bem em um dos Livros de que trata o art. 3º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência com o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos desta Lei, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.”

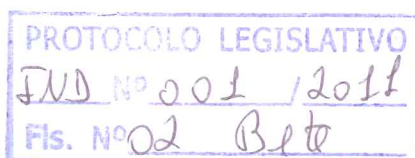
## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, é atribuição do Poder Público a preservação dos bens de valor artístico, cultural, histórico do Distrito Federal, de natureza material e imaterial. Entre estes últimos, são incluídas as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver de que também trata a Constituição Federal.

Os bens imateriais são o patrimônio simbólico da comunidade. É por meio deles que as pessoas dotam a vida social de sentido e garantem a continuidade do tecido social. Até pouco tempo atrás, esses tesouros foram deixados em segundo plano. Só o patrimônio material era privilegiado e protegido.

No plano federal, isso foi superado há apenas dez anos, com a instituição do registro de bens imateriais que constituem patrimônio cultural brasileiro, e do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (Decreto nº 3.551/2000).

Já na esfera local, permaneceu a lacuna sobre o tema até o ano de 2006, quando propus, durante meu primeiro mandato parlamentar, projeto de



lei, que se tornou a Lei nº 3.977/2007, que "institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".

A Lei 3.977/2007, de minha autoria, regulamentada pelo Decreto nº 28.520/2007, abriu caminho para o registro do Boi do Seu Teodoro, do Clube do Choro de Brasília, do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, da Escola de Samba da ARUC, do patrimônio pedagógico de Anísio Teixeira, como patrimônios imateriais do DF, entre outros.

Ocorre que desde janeiro de 2010, a Lei nº 3.977/2007 encontra-se suspensa liminarmente, por decisão do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, enquanto a Corte não se pronuncia definitivamente sobre ação do Ministério Público que argüi vício de iniciativa pelo fato de a norma não se ter originado no Poder Executivo.

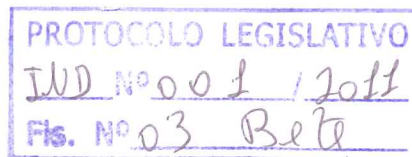
Essa liminar deixou um vácuo que gera insegurança para todos os processos de registro no patrimônio imaterial local em andamento, e também para os bens e manifestações culturais já registrados. Embora a decisão final do TJDFT possa ser favorável à manutenção da Lei, não devemos esperar para ver, sob pena de perder uma conquista importante de toda a população brasiliense. Por isso rogo ao Senhor Governador e ao Senhor Secretário de Cultura toda a pressa em apresentar o projeto de lei ora sugerido.

Seguem, em anexo, textos atualizados da Lei nº 3.977/2007 e do Decreto nº 28.520/2007, extraídos do portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

**Partido dos Trabalhadores**



**Texto atualizado apenas para consulta.**

**Esta Lei foi suspensa liminarmente: ADI nº 2007 00 2 009202-1 – TJDFT, Diário de Justiça, de 8/1/2010.**

**LEI Nº 3.977, DE 29 DE MARÇO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

**Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

**Art. 2º** O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

**Art. 3º** O registro dará ao bem o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal e consistirá na inscrição em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV – Livro de Registro dos Lugares.

**Art. 4º** O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

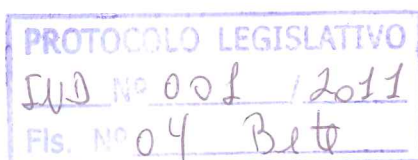
**Art. 5º** O registro do bem será proposto por:

- I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

**Art. 6º** O registro do bem em um dos Livros de que trata o art. 3º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência com o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.



**Art. 7º** O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos desta Lei, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

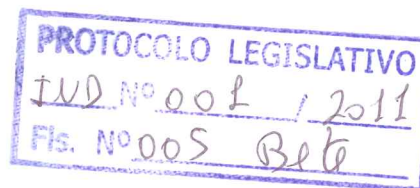
**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/4/2007.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

## DECRETO Nº 28.520, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

**Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

I – os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sociocultural (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

**Art. 3º** O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

**Art. 4º** Os bens culturais de natureza imaterial serão inscritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA, de acordo com suas especificidades:

I – Livro de Registro dos Saberes;

II – Livro de Registro das Celebrações;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV – Livro de Registro dos Lugares.

**Art. 5º** O registro far-se-à por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal – DePHA.

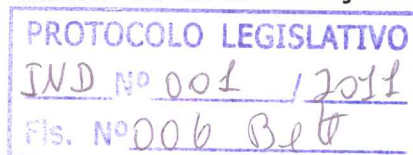
**Art. 6º** O registro do bem poderá ser proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil;

III – qualquer cidadão brasileiro.

**Art. 7º** A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua



importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

**Art. 8º** O registro do bem em um ou mais livros de que trata o art. 4º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 9º** O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos deste Decreto, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

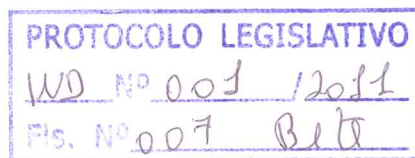
**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga-se o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 7 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/12/2007, e republicado em 19/12/2007.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.